28/05/2021

Número: 1000256-43.2019.4.01.3508

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO

Última distribuição : 16/02/2019 Valor da causa: R\$ 81.558,70

Assuntos: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO MARINI MIRANDA (AUTOR)	MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI (ADVOGADO)
APSADJ/SADJ-INSS-Atendimento de Demandas Judiciais (REU)	
APSADJ/SADJ-INSS-Atendimento de Demandas Judiciais (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37338 3355	15/03/2021 14:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itumbiara-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000256-43.2019.4.01.3508 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: PAULO ROBERTO MARINI MIRANDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO ROBERTO MARINI MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e tempo no serviço militar, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como causa de pedir, assinala a parte autora que: i) laborou sujeito à condições especiais quando no exercício da profissão de cirurgião dentista, na condição de contribuinte individual e empregado, no intervalo de 27/12/1979 a 17/02/2016 (DER), quando formulou o primeiro requerimento administrativo, indeferido; ii) em 02/03/2017, postulou a reapreciação e teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 173.373.738-0), mas sem reconhecimento da atividade especial; iii) não foi considerado no cômputo o período em que prestou serviço militar, de 17/01/1973 a 27/12/1973; iv) tem direito à revisão da aposentadoria com retroação da DIB para 17/02/2016, data do primeiro requerimento. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (1d 36838959).



Aditamento à inicial apresentado, para exclusão da renúncia juntada, do valor que excede a alçada do JEF (Id 38975451), que foi acolhido (Id 76743597).

Devidamente citado, o INSS opôs contestação (Id 98283378). Assinalou, em síntese, que: a) os PPP's não foram preenchidos de acordo com a legislação regente; b) nos PPP's dos períodos de 01/03/1998 a 19/12/2001 e de 02/05/1991 a 28/02/1998, não há comprovação de que os responsáveis pelos registros ambientais são médicos do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho, e estão sem assinatura do responsável pelo registro de monitoração biológica, além de que a profissão exercida era de professor do ensino superior; c) no PPP de período de 01/01/1985 a 31/03/2016, também não há assinatura dos responsáveis pelos registros ambientais; d) não informam o código de recolhimento da GFIP, o que demonstra que o trabalhador nunca esteve exposto a agente nocivo e que não houve o recolhimento devido das contribuições; e) inserção de períodos posteriores a DIB, o que viola o instituto da desaposentação. Juntou documentos.

Impugnação presente (Id 178512414).

Em fase de especificação de provas, o autor postulou a produção de prova técnica pericial e testemunhal para comprovar a exposição a agentes nocivos, diante da impugnação aos PPP's que apresentou o INSS (Id 230778927). Silente a autarquia previdenciária.

Postergada a análise do pedido de produção de provas, determinou-se ao autor apresentar outros documentos a subsidiar a alegação do exercício de atividade especial do período postulado, na condição de contribuinte individual (ld 275415976).

Petição autoral no ld 365864363, com anexos.

Dada vista ao INSS, ratificou os termos da contestação (Id 369203371).

É o relatório. Decido.

De início, nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo como suficiente o acervo



probatório produzido nos autos para julgamento da lide, de modo que *indefiro* o pedido de produção de prova técnica e testemunhal formulado pelo autor (ld 230778927). Acrescento, que a prova oral não é idônea a substituir a prova técnica da exposição a agentes nocivos, o que se admitiria, numa situação hipotética, por exemplo, para fins de enquadramento pela categoria profissional antes 29/04/1995 e fosse alegado que a testemunha poderia comprovar que a anotação na CTPS não corresponde à profissão efetiva, o que não é o caso em questão.

Ultrapassado este ponto, quanto à prejudicial de mérito, declaro, desde já, prescrita a pretensão referente a crédito vencido em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, que se deu em 16/02/2019.

Passo à análise da pretensão vertida a estes autos.

I – TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Analiso os tempos alegados como de serviço especial em conformidade com a legislação aplicável à matéria, observada a sucessão no tempo de alterações no regramento.

Preliminarmente, faço algumas observações que se revelam aplicáveis a todo o período que passarei a analisar.

Primeiro. Em razão do princípio *tempus regit actum*, tenho que os requisitos para o reconhecimento de determinada atividade como geradora do benefício de aposentadoria especial devem ser disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido o labor, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente. Esse entendimento, que dimanava do princípio em referência, passou a ter previsão expressa com a edição do Decreto 4.827/2003, que introduziu o § 1º no art. 70 do Decreto 3.048/1999.

Segundo. O fato de os laudos técnicos eventualmente utilizados para comprovação da exposição aos agentes nocivos não terem elaboração contemporânea com o exercício da atividade não impede a consideração da natureza especial da atividade, isso se os laudos tomarem por base avaliações realizadas no local de trabalho, bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época, considerando, ainda, que a tendência é a melhoria das condições de prestação de trabalho ao longo do tempo. Fico, no ponto, com a jurisprudência dominante sobre a matéria.



Terceiro. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, data de publicação DJE 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, divulgado em 11/02/2015). A primeira tese é de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Por sua vez, a segunda tese sedimentada pela Suprema Corte consignou que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quarto. Pode-se, também, considerar especial atividade que, embora não prevista nos Regulamentos, expõe, efetivamente, o trabalhador a condições nocivas a sua saúde, o que deve ser comprovado mediante laudo pericial. Tenho, assim, como exemplificativo o rol de atividades/agentes nocivos estabelecido pelos atos administrativos. Adiro, no ponto, à Súmula 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quinto. No julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 9.059 (1ª seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 28/08/2013, publicado no DJE em 09/09/2013) restou desconstituído a sumula 32 da TNU, consignando, ainda, que o decreto 4.882/2003 não tem efeitos retroativos. Sendo assim, pelo princípio do *Tempus regit actum*, o colendo tribunal entendeu que: na vigência do Decreto 53.831/64 o tempo laborado com exposição de ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando o trabalhador esteve submetido a nível superior a 80 decibéis; na vigência do Decreto 2.172 de 05/03/1997 até a entrada em vigor do decreto 4.882 de 18/11/2003 o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior 90 decibéis; por fim, a partir do decreto 4.882 de 18/11/2003 o nível de ruído considerado para fins de reconhecimento de tempo especial é o superior a 85 decibéis.

Passo, assim, a analisar a existência, ou não, de especialidade nos sucessivos períodos de trabalho invocados pela parte autora, para, em seguida, avaliar se ela tem, ou não, direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

II - PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/1960, sendo mantida pela Lei 8.213/1991.



Até 28/04/95 era suficiente, para o reconhecimento do exercício de trabalho especial (que gerasse a exposição a agentes nocivos), que o segurado comprovasse o desempenho de uma das atividades previstas no anexo do Decreto 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, posta a inexistência da exigência a respeito época. Dessa forma, revelam-se suficientes as informações prestadas pela empresa em formulário específico para comprovação das situações mencionadas, dispensando dilação probatória e apresentação de laudo técnico.

A exceção se faz ao agente ruído ou calor, vez que para estes sempre existiu a exigência de laudo que comprovasse a efetiva exposição aos agentes em níveis superiores aos estabelecidos nos atos normativos, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Aplico, quanto a estes agentes, porém, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no sentido de que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição aos agentes, desde que o documento contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

III - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 05/03/1997.

A Lei 9.032/1995, alterando a Lei 8.213/91, extinguiu o enquadramento por categoria profissional, devendo o reconhecimento da especialidade do trabalho ser feito a partir da comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Referida comprovação poderia se dar através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030, podendo ser substituído por documento similar), sendo dispensável que tais informes estivessem lastreados em laudo técnico.

Observo, assim, que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O tempo de serviço prestado antes dessa data, ainda que exercido alternadamente em atividade comum e sob condições especiais, pode ser considerado especial.

IV - PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA NETO - 15/03/2021 14:43:58 http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031514435784600000368419037 Número do documento: 21031514435784600000368419037

A Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a fim de se constatar e efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos nos regulamentos.

Tal exigência, porém, somente pôde se impor a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/97), que regulamentou a inovação legislativa, e não da data da Medida Provisória. Adiro, no ponto, à jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplico, também, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no sentido de que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, desde que o documento contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, ainda que para exposição ao agente agressivo ruído (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

A Turma Nacional de Uniformização, alterando o entendimento já proferido em precedentes, manifestou-se pela admissão de atividade especial perigosa após a vigência do Decreto 2.172/1997, se demonstrado em concreto a exposição de perigo na atividade exercida (TNU, Processo 5000067-24.2012.4.04.7108, Juíza Federal Susana Sbrogio 'Galia, 16/03/2016).

Deve-se destacar, ainda, que com relação aos agentes insalubres previstos nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentar n. 15 (NR-15), a jurisprudência se uniformizou no sentido de que a exposição do trabalhador a tais agentes deve ser verificada somente em termos qualitativos, dispensando-se análise quantitativa. É dizer: basta que o PPP ou Laudo Técnico faça indicação do agente insalubre a que o trabalhador esteve exposto para que a atividade seja reconhecida como especial, não havendo necessidade de indicação da quantidade ou concentração de tal agente. Contudo, deve-se enfatizar que tal orientação vale apenas para os agentes mencionados nos Anexos 6, 13 e 14 da NR-15, não se aplicando aos agentes descritos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, cuja exposição se sujeita a análise quantitativa, conforme decidiu a TNU no PEDILEF n. 0501925-28.2012.4.05.8002, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 18/05/2017.

Como acima se explicitou, até 05/03/1997, os agentes agressivos estavam previstos nos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979. Com a edição do Decreto 2.172/1997, os agentes nocivos passaram a ser nele previstos, situação que perdurou até 06/05/1999, vez que, com a edição do Decreto 3.048/1999, de 07/05/1999 até os dias atuais, o rol de agentes nocivos é o que



se encontra nos anexos deste.

Sob essa ótica, analiso o caso concreto.

Conforme CNIS atualizado que se anexa, cópia da CTPS (Id 34985641, p. 5/8) e extrato de recolhimentos em microfichas (mesmo Id., p. 40/44), o autor tem vínculos de emprego de 01/02/1974 a 18/04/1974 e de 02/05/1991 a 19/12/2001, bem como verteu recolhimentos, como autônomo e contribuinte individual, até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2017 (NB 173.373.738-0 – Id 34987946) nos seguintes períodos: 06/1982 (microficha), 11/1982 (microficha), 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/01/1987 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/09/2006, 01/04/2005 a 30/09/2009, 01/11/2006 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/09/2009, 01/10/2001 a 28/02/2015, 01/03/2012 a 28/02/2017, 01/04/2015 a 29/02/2016, 01/07/2015 a 31/07/2015, 01/04/2016 a 30/04/2016, 01/12/2016 a 28/02/2017.

Tem-se ainda comprovado o tempo de serviço militar prestado pelo autor, de 17/01/1973 a 27/12/1973 (Id 34985641, p. 80/81), pelo que *deve ser averbado ao CNIS*, nos termos do art. 55, I, Lei n. 8.213/1991.

No tocante ao labor especial, assevera o autor que permaneceu sob condições especiais quando no exercício da profissão de **cirurgião dentista** a partir de 27/12/1979, como contribuinte individual, bem como pelo vínculo empregatício de 02/05/1991 a 19/12/2001, como professor de odontologia, tendo alcançado o tempo de contribuição suficiente desde a data do primeiro requerimento administrativo em 17/02/2016 (ld 34985641, p. 74).

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Inicialmente, destaco que, de acordo com a Súmula n.º 62 da TNU, é possível reconhecimento de tempo de serviço especial exercido por contribuinte individual, desde que ele faça prova idônea da exposição aos agentes nocivos na forma exigida pela legislação.



De acordo com o PPP (ld 34985641, p. 90/94 e 95/97), no interregno de 01/01/1985 a 31/03/2016, com intervalos em branco (data de emissão em 28/03/2016), tem-se que, no exercício da profissão de cirurgião dentista, o autor esteve exposto a fator de risco biológico (agentes patogênicos), de forma habitual e permanente, e físico (radiação ionizante, por raio X), este em caráter eventual, consoante detalhado na descrição das atividades (item 14.2), tendo sido constatada a não eficácia no uso de EPI para eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

Cumpre asseverar que, em que pese o próprio requerente ter assinado o referido PPP, o formulário foi elaborado e igualmente firmado por engenheiro de segurança do trabalho. Ressalto, ainda, que a omissão de identificação do responsável técnico pelos registros ambientais no item 16 do PPP consiste em mero vício formal, que não compromete a validade do documento, uma vez que consta sua assinatura e carimbo ao final do documento.

Ademais, o autor apresentou início de prova material do exercício das atividades de cirurgião dentista, quais sejam, diploma de 1979 (Id 34985641, p. 98/99), comprovante de inscrição no CRO/GO desde 06/1987 (Id 34985642, p. 75), relação de créditos emitido pela Uniodonto do Sul Goiano de alguns meses dos anos de 2005 a 2008 e 2012 (Id 34985641, p. 100; Id 34985642, p. 1/46), e outros documentos datados entre 1983 a 1991 (Id 34985642, p. 47/55; 59/71). Após despacho de ld 275415976, juntou alvarás de licença para exercício da profissão de odontólogo, atividade iniciada em 02/1989, e datados de 03/1992, 02/1995 e 01/1996, 01/2010, 01/2011; documentos da vigilância sanitária vinculada ao SUS, do exercício de 1996 e 1998 (Id 365864364); taxa de licença municipal, anos 1984, 1985, 2000; alvará sanitário de 2009; recolhimento de tributos (2015) – Id 365865365; livro de empregados, com vínculos de 1989 a 2011 (Id 365864368); comprovante de pagamento à Associação Brasileira de Odontologia, sede Itumbiara (Id 365864370), de 1990 e 1991 (Id 365864370); notas fiscais de produtos odontológicos de 1996 (Id's 365864372 e 365864374); declaração imposto de renda de 1993 (Id 365864377); guias GRPS de 1996 (Id 365864380); fichas de pacientes e comprovantes de recebimento (Id's 365864383 e 365864395); outros (Id's 365841398, 365841402), bem como prova testemunhal, pelas declarações escritas que corroboram com o exercício da profissão a partir de 1986 (Id 365841404).

No que se refere ao vínculo laboral de 02/05/1991 a 19/12/2001, perante os empregadores Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista (05/1991 a 02/1998) e Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista a partir de 03/1998 (por sucessão do vínculo – vide observações), os PPP's (Id 34985641, p. 83/85 e 86/87) indicam que no cargo de professor de ensino superior, no curso de odontologia, para ministrar aulas teóricas e práticas na disciplina Ortodontia I e II (item 14.2) – PPP p. 86/87, o autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), por análise qualitativa, sem eficácia no uso de EPI, e foram devidamente assinados pelos responsáveis do registro ambiental.



Destaco, quanto à eficácia de EPI, conforme Jurisprudência do Excelso STF, a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 12-02-2015).

Neste sentido, tem-se ainda o entendimento prevalente no âmbito da TNU, no sentido de que a eficácia ou não de determinado equipamento de proteção individual deve ser apurada nas instâncias ordinárias, durante a instrução processual, por tratar-se de matéria de fato (TNU, PUIL 0002914-10.2008.4.03.6314, Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, DJe 28/02/2018).

Além disso, a referência à intermitência não é suficiente para afastar a especialidade do período, seja porque, no que concerne aos agentes biológicos, a análise qualitativa suplanta a quantitativa, conforme jurisprudência da TNU (Pedilef 50003391420134047001, Fernando Moreira Gonçalves, DJe 20/09/2017), seja porque das atribuições laborais do autor descritas no PPP como contribuinte individual (realiza extrações, restauração dentre outros procedimentos), infere-se que a exposição aos agentes biológicos é inerente à sua jornada diária de trabalho. Logo, desnecessária a comprovação da permanência na exposição aos fatores de risco.

Ademais, invoco a tese jurídica fixada do Tema 211 fixada pela TNU, da qual se pode extrair que é dispensável tempo mínimo de exposição a agentes biológicos, veja-se: "Para aplicação do artigo 57, §3º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada" (TNU, PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, DJe 17/12/2019).

Assim sendo, reconheço como labor especial, o vínculo empregatício de 02/05/1991 a 19/12/2001, bem como os períodos como contribuinte individual especificados no CNIS, uma vez que há alguns períodos divergentes dos especificados nos PPPs e as respectivas contribuições vertidas, de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/01/1987 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/09/2006, 01/04/2005 a 30/09/2009, 01/11/2006 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 24/11/2011, 01/12/2011 a



28/02/2015, 01/03/2012 a **17/02/2016**, data do primeiro requerimento administrativo do autor (Id 34985641, p. 74), já que o INSS somente concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2017 (NB 173.373.738-0 – Id 34987946), que totalizam, aproximadamente, 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Consigno, ainda, não se tratar do instituto da *desaposentação*, nos termos do entendimento do STF (STF, RE 661.256 RG, Tribunal Pleno, Roberto Barroso, julgado em 26/10/2016) e do STJ (AINTARESP 1426972 2019.00.05646-8, Primeira Turma, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/11/2019), uma vez que estão sendo considerados no cômputo somente os vínculos pretéritos ao primeiro requerimento administrativo, de forma que não prevalece a alegação da autarquia previdenciária.

V - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

A conversão de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em comum era admitido pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Esse parágrafo 5º, porém, fora revogado expressamente pela Medida Provisória 1663-10, de 28.05.1998.

Contudo, a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), cujo texto impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial, para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória 1663-10, foi recentemente revogada. Assim, foi pacificado o entendimento no sentido de que poderá haver a conversão de tempo especial de período prestado posteriormente à MP 1663-10, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Para tal conversão, aplicarei a tabela do artigo 64, do Decreto 2.172/97 (que prevê, por exemplo, a multiplicação por 1,4 para homem e 1,2 para mulher, quando a insalubridade justificava a aposentação aos 25 anos).

Registro, nesse ponto, que ao segurado é dada a opção por benefício que entenda ser mais vantajoso. Assim, ainda que seja reconhecido tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, a parte autora poderá optar pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (TRF4, AC 5005048-11.2017.4.04.7209, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, julgado em 30/01/2019; TRF4, AC 5027615-71.2018.4.04.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, julgado em 20/08/2020).



Compulsando os autos, vislumbra-se a clara opção do requerente em obter tão somente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Assim, tenho que a declaração judicial do período especial reconhecido aproveita ao autor, posto que constará dos registros mantidos pelo INSS para conversão em comum ou mesmo para que, futuramente, seja convertida em aposentadoria especial.

Assim, de acordo com a análise feita nos itens anteriores, resta comprovado que o demandante exerceu atividade sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 17/02/2016, com intervalos em branco, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, que, convertida pelo fator de conversão de 1,4, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de labor comum, conforme cálculo feito no Sistema Nacional de Cálculo Judicial, que se anexa.

VI – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria proporcional ao tempo de serviço era devida ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço e à mulher que completasse 25 anos, sendo a renda calculada nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91. Quem perfez referido tempo de trabalho antes de 15/12/1998, data da EC 20, adquiriu o direito à aposentação, independentemente de idade. Referida emenda *extinguiu* a aposentadoria proporcional, mantendo-a apenas como regra de transição para aqueles que já estavam vinculados ao regime previdenciário. As pessoas que não completaram tempo suficiente para a concessão antes de 15/12/1998 estão sujeitas às regras do § 1º do artigo 9º da EC 20/98, ou seja, precisam trabalhar um tempo adicional correspondente a 40% do que faltava àquela data para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional e possuir a idade de 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher. Além disso, o cálculo do valor do benefício observar o disposto no inciso II daquele parágrafo.

A aposentadoria por tempo de contribuição, de sua parte, foi instituída pela Emenda Constitucional 20/1998, sendo aplicada aos que ingressarem no RGPS após sua publicação, ressalvada a opção para quem já era filiado anteriormente e devida ao segurado que completar 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, de contribuição. Nos termos do art. 4º da referida Emenda Constitucional, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente será contado como tempo de contribuição até que a lei discipline a matéria.

Quanto à contagem do tempo de serviço, vale observar o seguinte.



Os registros existentes no CNIS, em princípio, devem ser tidos por fiéis (artigo 29-A, da Lei 8.213/1991). Sobre o tempo de serviço registrado na CTPS incide a presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, somente ilidível mediante prova inequívoca em contrário. Tempos de serviço outros, não lançados na Carteira de Trabalho, somente são reconhecidos se comprovados por início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, conforme determina o §3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991.

Sobre o caso em apreço, tenho o que segue.

O tempo de serviço comum - abstraído o tempo especial acima reconhecido - compreende (CNIS, CTPS, microfichas e tempo de serviço militar), os períodos de 17/01/1973 a 07/12/1973, 01/02/1974 a 18/04/1974, 01/06/1982 a 30/06/1982 e 01/11/1982 a 30/11/1982 que totaliza 1 (um) ano, 3 (três) meses e 9 (nove) dias.

Somando este tempo de serviço comum com o tempo especial acima reconhecido, já após sua conversão em comum (37 anos, 11 meses e 21 dias), concluo que a parte requerente tem **39 (trinta e nove) anos e 3 (três) meses** de tempo de contribuição, donde observo que, à época do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 17/02/2016 (Id 34985641, p. 74), contava o autor com tempo de contribuição suficiente (mais de 35 anos de contribuição) ao gozo da postulada aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Por fim, cumpre salientar que a hipótese fática se enquadra na "regra dos pontos" instituída pelo art. 29-C, da Lei n. 8.213/1991, dispositivo este acrescido pela Lei nº 13.183/15, com publicação e vigência em 05/11/2015, que assim obtempera:

- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2° As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
- I 31 de dezembro de 2018;
- II 31 de dezembro de 2020;
- III 31 de dezembro de 2022;
- IV 31 de dezembro de 2024; e,
- V 31 de dezembro de 2026.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de



contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

Assim, considerando que o autor, na data do requerimento administrativo (17/02/2016), contava com 61 anos de idade (nascido em 23/05/1954 – ld 34985639) e 39 anos de tempo de contribuição, aproximadamente, perfaz 100 (cento) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sem aplicação do fator previdenciário.**

VII - DISPOSITIVO

Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

a) reconhecer como de natureza especial a atividade desempenhada pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1991 a 19/12/2001, assim como os períodos como contribuinte individual, de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/01/1987 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 31/08/1995, 01/03/1996 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/09/2006, 01/04/2005 a 30/09/2009, 01/11/2006 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 24/11/2011, 01/12/2011 a 28/02/2015, 01/03/2012 a 17/02/2016, ficando o INSS condenado a averbar referidos períodos como especiais nos registros referentes ao autor;

b) condenar o INSS a revisar o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.373.738-0)**, devendo a nova RMI ser apurada nos moldes do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, ou seja, **sem aplicação do fator previdenciário**, considerando Data de Início do Benefício – **DIB em 17/02/2016** (data do primeiro requerimento administrativo – Id 34985641, p. 74) e Data do Início do Pagamento – **DIP em 01/03/2021**;



c) **antecipar os efeitos da tutela**, com apoio na conjugação da verossimilhança (resultante do reconhecimento do direito material alegado) e da urgência (natureza alimentar das prestações previdenciárias), assinalando à instituição previdenciária prazo de 60 (sessenta) dias

para revisão do referido benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais);

d) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre as datas da DIB e

da DIP acima definidas, pela via legal (RPV ou precatório), ficando autorizada a compensação

dos valores já recebidos pela parte autora com referência ao período;

e) determinar que as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente pelo

IPCA-E, e, no tocante aos juros, de acordo com a sistemática prevista no art. 1°-F da Lei n°

9.497/97;

Sem custas (art. 4°, I, da Lei n. 9.289/96).

Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor atualizado da causa, inicialmente atribuído em R\$81.558,70 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC,

cuja tarifação não se revela inexpressiva ou exorbitante para remunerar o trabalho do advogado.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze)

dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se as exigências dispostas no artigo 534 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara (GO), (data da assinatura eletrônica).



assinado eletronicamente

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

CAC

